



UniCEUB – Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

CAMILA MARQUES MARTINELLI

**COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO
BRASIL:
DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE AS PORTARIAS QUE
REGULAMENTAM A “LISTA SUJA”**

BRASÍLIA

2017

**COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO
BRASIL:**

**DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE AS PORTARIAS QUE
REGULAMENTAM A “LISTA SUJA”**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em direito do
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Humberto Fernandes de Moura.

BRASÍLIA

2017

CAMILA MARQUES MARTINELLI

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Humberto Fernandes

Brasília, ____ de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Professor Humberto Fernandes de Moura

Examinador (a)

Examinador (a)

DEDICATÓRIA

À todas as pessoas que foram submetidas ao trabalho análogo à de escravo no Brasil.

AGRADECIMENTO

Inicialmente, gostaria de agradecer à Deus e aos meus pais, que amo tanto, por terem me dado a oportunidade de cursar esta faculdade e por todo o incentivo.

Também agradeço ao meu marido, Sigurd, por me apoiar e me ajudar nos mais difíceis momentos desta caminhada. Te amo!

Agradeço à todos os meus amigos que me apoiaram durante essa jornada e principalmente à Gabriela Borgato e Caroline Medeiros que me ajudaram em todos os momentos de dificuldade, muito obrigada!

E ao professor Humberto Fernandes, um grande agradecimento por todo apoio, consideração e dedicação para me ajudar a concluir este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho consiste no estudo das Portarias que regulamentam o cadastro de empregadores que tenham submetido seus trabalhadores a condições análogas à de escravo, também conhecido como “lista suja” e as decisões judiciais sobre sua constitucionalidade. No primeiro momento busca-se analisar as legislações acerca do trabalho escravo contemporâneo e então, estuda-se todas as portarias em suas particularidades, até analisar mais aprofundadamente a que vigora atualmente no ordenamento brasileiro. Ademais, Analisa-se as decisões judiciais em torno da aplicabilidade e constitucionalidade das portarias. Por fim, uma análise crítica acerca do cadastro expondo argumentos sobre as legislações.

Palavra Chave: Cadastro de Empregadores; Lista Suja; Trabalho em Condições Análogas à de Escravo; Trabalho Escravo Contemporâneo.

ABSTRACT

The present work studies the legal ordinances that regulates the registry of employers who have submitted their workers to conditions similar to that of slaves (also know as the 'dirty list') and the juridical decisions about their constitutionality. The first part seeks to analyze the legislations concerning contemporary slave labor, further, all the ordinances are studied in their particularities, until analyzing the one that currently prevails in the Brazilian order in depth. In addition, the paper seeks to evaluate the legal decisions regarding the applicability and constitutionality of the ordinances. Lastly, a critical analysis of the register tries to expose the arguments behind the legislations.

Keyword: Registry of Employers; Dirty List. Work in Conditions Similar to that of Slaves; Contemporary Slave Labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL SOBRE A JURISDIÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	12
1.1. Do panorama jurídico em torno do trabalho em condições análogas à de escravo	12
1.1.1. Panorama jurídico a respeito da legislação internacional	12
1.1.2. Panorama jurídico em relação a Constituição federal	15
1.1.3. Panorama jurídico legal brasileiro	16
1.2. As Portarias com o papel de regulamentar a Lista Suja	20
1.2.1. Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003	21
1.2.2. Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004	21
1.2.3. Portaria Interministerial MTE/SDH nº2, de 12 de maio de 2011	23
1.2.4. Portaria Interministerial nº 02, de 31 de março de 2015	23
1.2.5. Portaria Interministerial nº 04, de 11 de maio de 2016	25
2. DISCUSSÃO JUDICIAL DAS PORTARIAS QUE REGULAMENTARAM A “LISTA SUJA”	35
2.2. Embate do Supremo Tribunal Federal	35
2.2.1. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski	36
2.2.2. Voto da Ministra Carmen Lúcia	38
2.3. Embate entre Ministério Público do Trabalho e União	39
2.3.1 Tribunal Superior do Trabalho suspende divulgação da “lista suja”	42
2.4. Análise crítica acerca dos argumentos sobre a divulgação da “lista suja”	45
CONCLUSÃO	51

REFERÊNCIAS.....53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por fundamento estudar as Portarias que regulamentam o Cadastro de Empregadores que sujeitam seus trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido popularmente como “Lista Suja”, e as decisões acerca dessas Portarias, para, ao final, fazer uma análise crítica sobre este assunto.

O trabalho escravo contemporâneo é um tema delicado e que merece o reconhecimento de sua importância, pois viola a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e trabalhistas, submetendo o trabalhador a situações precárias e desumanas.

O Brasil tem um grande índice de trabalho escravo e foi um dos primeiros países a reconhecer internacionalmente que havia esse tipo de problema no país. Foi para combater esse tipo de prática que se criou a lista suja, que é um cadastro onde todos os empregadores que se utilizaram de trabalho escravo contemporâneo são divulgados publicamente.

No entanto, houveram controvérsias a respeito da Portaria 2/2011 que regulamentava o cadastro e, por isso, esta foi revogada a fim de se solucionar os problemas indicados em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que havia indagações acerca da constitucionalidade desta portaria. Após isso, mais uma portaria foi revogada até que chegasse na portaria interministerial 4/2016 que está em vigor atualmente.

Entretanto, mesmo após a última portaria ter sido criada, o Ministério Público e a União ainda não quiseram divulgar os nomes, tendo sido obrigados a publicá-los após algum tempo. Nesta monografia pretende-se fazer uma análise crítica acerca da legalidade e constitucionalidade da divulgação do cadastro de empregadores.

A presente monografia, em seu primeiro capítulo apresentará, inicialmente, o panorama atual das legislações relativas ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito internacional, constitucional e legal brasileiro.

A seguir, ainda no primeiro capítulo, buscará expor todas as portarias que regulamentam sobre o cadastro de empregadores desde que foi criado em 2003,

apontando suas diferenças, as inovações que cada uma trouxe para alcançar seus objetivos e os problemas encontrados.

No segundo capítulo, apresenta-se os problemas pelo qual a divulgação da lista foi suspensa por tantos anos através da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209 e, após isso, os pedidos liminares feitos pelo Ministério Público do Trabalho para que a divulgação da lista fosse novamente feita.

Por fim, analisa-se os argumentos de forma mais aprofundada levando em consideração tudo o que foi exposto neste trabalho acadêmico.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL SOBRE A JURISDIÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as decisões dos tribunais superiores em relação a Lista Suja, no entanto, para melhor elucidar esse tema, é necessário que seja ao menos brevemente esclarecido o conceito e as diretrizes do direito brasileiro em relação ao trabalho em condições análogas à de escravo que se trata de um dos mais altos graus de exploração da miséria e das necessidades do homem, numa situação onde não há dignidade, igualdade, nem liberdade.

O trabalho escravo contemporâneo, como também pode-se chamar, é uma afronta aos direitos fundamentais e, em especial à dignidade da pessoa humana, como poderá ser visto neste capítulo.

1.1. Do panorama jurídico em torno do trabalho em condições análogas à de escravo

Inicialmente, faz-se necessário entender o ordenamento jurídico acerca do trabalho análogo à de escravo nos âmbitos internacional, constitucional e legal brasileiro para então entender as portarias que regulamentam a Lista Suja. Portanto, agora, serão apresentadas as legislações.

1.1.1. Panorama jurídico a respeito da legislação internacional

A submissão de pessoas ao trabalho em condições análogas à de escravo ainda é uma prática recorrente no Brasil e no mundo todo, sendo necessário que todos os países adotem medidas para combatê-lo. Não faz muito tempo desde que os países começaram a se comprometer a erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Inicialmente, o Brasil ratificou em 1966 a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das

Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956) de 1959, com o objetivo de se comprometer a abolir a escravidão em todas as suas formas.¹

Para entender o que é trabalho em condições análoga à de escravo é oportuno destacar a definição de trabalho forçado ou obrigatório, contido no art. 2º da Convenção 29 da OIT², de 1930 (aprovada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.1957), conforme a seguinte disposição:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Sendo assim, deve haver livre consentimento em todas as situações. Na época, considerava-se trabalho forçado apenas quando havia ameaça ou penalidade, sendo que, atualmente, também se considera trabalho forçado aquele onde o “trabalhador é enganado com falsas promessas de condições de trabalho”.³

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho forçado ou obrigatório**. Convenção 29 OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956.

³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado e Degradante: Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Expropriação da Propriedade**. Disponível em:

Em 1957, a OIT adotou a convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado. Foi ratificada pelo Brasil em 1965, onde se comprometeu a adequar suas leis nacionais às circunstâncias impostas na convenção, devendo prever sanções eficazes para o combate do trabalho forçado. Em ambos os casos, o aspecto principal para a caracterização do trabalho forçado é a ausência de liberdade.⁴

Outras importantes Convenções e Acordos Internacionais ratificados pelo Brasil para o combate do trabalho em condições análogas à de escravo foi o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966 que proíbe toda a forma de escravidão e tráfico de escravos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, onde o Brasil se compromete em reprimir a servidão e a escravidão, ambos ratificados em 1992.⁵

Através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Organização das Nações Unidas, e também nas Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, ficou estabelecido que tratamento “degradante” seria todo aquele trabalho que não é “decente”.⁶

Trabalhos em condições degradantes, de acordo com o professor José Cláudio Monteiro de Brito Filho são aqueles em que não são respeitados a dignidade do trabalhador, sendo assim, a pessoa fica exposta a situações precárias, que atentam contra sua dignidade, como falta de segurança e com riscos à saúde, com limitações na sua alimentação e na higiene. A falta de respeito como ser humano, como ser assediado moralmente e sexualmente. Tudo isso pode ser considerado condições degradantes. Jornada exaustiva deteriora as condições de trabalho, normalmente sendo executada por longos períodos de trabalho que sobrecarrega o

<http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_TRABALHO_ES CRAVO_FORCADO_E_DEGRADANTE_TRABALHO_ANALOGO_A_CONDICAO_DE_ES CRAVO_E_EXPROPRIACAO_DA_PROPRIEDADE.aspx>. Acesso em: 18/05/2017.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

⁵ Idem.

⁶ RAMOS FILHO, Wilson. **Delinquência patronal, repressão e reparação**. Revista Trabalhista: direito e processo, São Paulo, v.7, n.28, out./dez. 2008.

trabalhador ou quando ele é submetido a grandes esforços físicos que prejudicam sua integridade física.⁷

1.1.2. Panorama jurídico em relação a Constituição federal

A Constituição Federal de 1988 não traz nenhuma definição do que possa ser trabalhado em condições análoga à de escravo⁸, no entanto traz o princípio da dignidade da pessoa humana e diversos direitos trabalhistas.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se já no art. 1º, III, da Constituição, sendo que é um dos elementos centrais da República, além de garantir o direito o direito à vida, à igualdade e à segurança no caput do art. 5º.⁹

Cícero Rufino Pereira, em se tratando de trabalho escravo e dignidade humana, afirma que:

No âmbito trabalhista, dignidade da pessoa humana pode significar a busca de um ideal de vida para todo ser humano, a partir do trabalho como instrumento eficaz de realização deste mesmo ideal de vida. Então o ser humano busca um trabalho digno (trabalho decente), garantidor de sua sobrevivência (e de sua família), com vida protegida, com direito à habitação, saúde, alimentação, educação, previdência social, lazer, etc.¹⁰

O artigo 7º da Carta Magna trata dos direitos dos trabalhadores rurais e urbanos. No inciso XXII, destaca-se a responsabilização do Estado e da sociedade, de forma preventiva, em proteger os trabalhadores que têm seus direitos trabalhistas extrapolados, manifestando-se como um direito fundamental.¹¹

⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Belém: 2004.

⁸ ALMEIDA, Ana Laura Carvalho Pereira de; MAUAD Larissa Sousa; BERNARDES; Roberta Beatriz; CAMPOS; TOLEDO, Roberta. Os direitos trabalhistas do condenado preso no Estado Democrático de Direito - Labor rights for those condemned and arrested in a Democratic Rule-of-Law State. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 20, v. 98, p. 399-430, set./out. 2012).

⁹ REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL. Campo Grande, MS. n. 8, p. 1-350, 2014.

¹⁰ PEREIRA, Cícero Rufino. O trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana. **Revista LTr-Legislação do Trabalho**, São Paulo, v.73, n.10, ex.1, p.1215-1221, out. 2009. p. 1216.

¹¹ REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL. Campo Grande, MS. n. 8, p. 1-350, 2014.

Além disso, ainda no âmbito da Constituição Federal, o art. 186 assegura o cumprimento de uma função social à posse de propriedade rural, colocando como requisitos a exploração que contribua para o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.¹²

Ademais, existem inovações trazidas pela emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que trouxe uma nova redação ao art. 243. Antes, a única hipótese na qual era possível a expropriação de propriedades era quando a propriedade utilizava-se de cultivo ilícito de plantações de psicotrópicos.¹³ No entanto, agora, existe a possibilidade de expropriação em caso de trabalho escravo, como pode-se ver:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.¹⁴

Com esta nova redação, deu-se o devido valor à importância do combate ao trabalho escravo, pois mostra que a propriedade não está sendo utilizada de forma a exercer uma função social exigida pelo Estado, mas sim, trazendo malefícios para a sociedade e, por isso, não pode continuar a ter esse uso.¹⁵

1.1.3. Panorama jurídico legal brasileiro

¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

¹³ ALMEIDA, Henrique Bruno Souza de. **As inovações trazidas pela emenda constitucional de nº 81**: A desapropriação confiscatória pelo emprego de mão de obra escrava. Disponível em: <<https://henriquebr05.jusbrasil.com.br/artigos/198636181/as-inovacoes-trazidas-pela-emenda-constitucional-de-n-81>>. Data de acesso: 27/08/2017.

¹⁴ BRASIL. Código Penal brasileiro. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Data de acesso: 28/08/2017.

¹⁵ ALMEIDA, Henrique Bruno Souza de. **As inovações trazidas pela emenda constitucional de nº 81: A desapropriação confiscatória pelo emprego de mão de obra escrava**. Disponível em: <<https://henriquebr05.jusbrasil.com.br/artigos/198636181/as-inovacoes-trazidas-pela-emenda-constitucional-de-n-81>>. Data de acesso: 27/08/2017.

O legislador brasileiro não só trouxe essa mudança como também mudou o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo no Código Penal brasileiro. O art. 149 do Código Penal expressava, na sua redação anterior, o que segue: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.¹⁶ Sendo então, um tipo penal apresentado de forma sintética.¹⁷

Este artigo estava muito genérico e, por isso, pouco usado. Precisava-se tratar a prática do trabalho escravo conforme a sua real importância, não podendo ser comparada a um mero crime contra os direitos trabalhistas. A redução de pessoa a condição análoga à de escravo ganhou expressão no Brasil e no mundo, o que resultou em um novo conceito legal penal a partir da nova redação do art. 149 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 10.803/03, estipulada como uma das ações que os Brasil se comprometeu no Acordo de Solução Amistosa.¹⁸ Desta forma, ficou a nova redação do art. 149 como segue:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.¹⁹

¹⁶ BRASIL. **Código Penal brasileiro**. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Data de acesso: 02/07/2017.

¹⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. Página 62.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

¹⁹ BRASIL. **Código Penal brasileiro**. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Data de acesso: 28/08/2017.

Deixou de ser definido de forma sintética, sendo agora um tipo penal apresentado de forma analítica, explicitando as condutas do ilícito penal, dando um entendimento mais preciso a ele.²⁰

Foram incluídas, agora, quatro condutas para que haja a configuração da redução de alguém a condição análoga à de escravo, estando em evidência a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, a sujeição dele a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, podendo-se, também, considerar trabalho escravo por equiparação os modos previstos no §2º do mesmo dispositivo legal, que seriam a retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, por manutenção de vigilância ostensiva ou por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.²¹

Além disso, o art 203 do CP complementa o art. 149 pois em seu § 1º, incisos I e II, estabelece:

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.²²

Com base nisto, Brito Filho apresenta a seguinte definição: “Trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade de trabalhadores, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para resguardo do trabalhador”. Assim, a

²⁰ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. Página 94. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3>. Acesso em: 09/05/2017.

²¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. Página 94. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3>. Acesso em: 09/05/2017.

²² BRASIL. **Código Penal brasileiro**. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Data de acesso: 02/07/2017.

restrição da liberdade é um ponto importantíssimo para a caracterização do trabalho em condições análoga à de escravo, no entanto, o trabalho sem as mínimas condições de dignidade, como já foi explicado, também faz parte essencial para a tipificação.²³

Não há como sustentar que alguém seja reduzido à condição análoga à de escravo apenas através da perda de sua liberdade, uma vez que o crime só se tipifica quando há uma relação de prestação de serviços em que um tenha domínio sobre o outro e, desta forma, a vontade do dominado seja anulada.²⁴

Desta forma, a alteração do art. 149 do CP, produziu mudanças significativas em relação ao bem jurídico protegido. Agora, fica claro que a dignidade da pessoa humana é um bem maior a ser protegido pela disposição legal. Ainda assim, o tipo penal exige que seja atingida, direta ou indiretamente, a liberdade da pessoa humana.²⁵

Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies.²⁶ Ambos são considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana que é representada como a própria essência dos direitos humanos fundamentais²⁷. Além

²³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

²⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004

²⁵ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. Página 94. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3>. Acesso em: 09/05/2017.

²⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. Página 94. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3>. Acesso em: 09/05/2017.

²⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado e Degradante: Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Expropriação da Propriedade**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_TRABALHO_ESCRAVO_FORCADO_E_DEGRADANTE_TRABALHO_ANALOGO_A_CONDICAO_DE_ESCRAVO_E_EXPROPRIACAO_DA_PROPRIEDADE.asp>. Acesso em: 17/05/2017.

disso, todos os direitos trabalhistas que se encontram dispostos no texto constitucional são reconhecidos como direitos integrantes dos Direitos Humanos.

Além disso, os artigos 206 e 207, do CC, juntos, punem o recrutamento e aliciamento de trabalhadores para levá-los a território estrangeiro ou outra localidade do território nacional, mediante fraude, cobrança de qualquer quantia ou quando não se assegura à eles o direito de retorno à localidade do recrutamento.²⁸

Assim, percebe-se que o Brasil vem-se aprimorando cada vez mais em suas legislações de combate ao trabalho escravo contemporâneo. A mudança do art. 149 do Código Penal influenciou para uma interpretação mais determinada e precisa, para que não haja dúvidas quanto ao tipo criminal.

Da mesma forma, o art. 243 da Constituição Federal que incluiu o trabalho análogo ao de escravo como um dos motivos para expropriação de propriedades, deu o devido valor que o combate à essa prática merece.

A submissão de pessoas ao trabalho em condições análogas à de escravo é uma preocupação no mundo todo, sendo um assunto muito grave pois todos têm direito a serem tratados de forma digna, por isso, vem ganhando cada vez mais importância para o ordenamento brasileiro. Assim, para tentar erradicar esse tipo de prática no Brasil, foram criados diversos projetos, nos quais um dos mais importantes é a chamada “Lista Suja” que será o principal objeto de estudo neste trabalho acadêmico.

1.2. As Portarias com o papel de regulamentar a Lista Suja

A “Lista Suja” ou Cadastro de Empregadores é considerado uma das principais formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil pelas Nações Unidas. É um mecanismo público de transparência do Estado Brasileiro, que publica o nome de pessoas jurídicas e físicas que submetem seus trabalhadores a condições análogas à de escravo. Este cadastro foi criado em 2003, e é hoje regido

²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº4 de 11 de maio de 2016, mas foi primeiramente regido pela Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003 e, desde então vem-se aprimorando cada vez mais as regras e disposições para o cadastro e sua divulgação.²⁹

1.2.1. Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003

A portaria 1.234 de 2003 é a mais simples de todas. A questão principal que aparece nesta portaria é que a Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério da Integração Nacional e o Ministério da Fazenda deveriam tomar ciência da relação de empregadores que submetiam seus trabalhadores a condições análogas à de escravo. O Ministério do Meio Ambiente também deveria ter a lista encaminhada a ele, caso houvessem indícios de degradação ambiental.³⁰

Inicialmente, a lista não era feita para a divulgação pública, apenas para que os órgãos necessários tomassem providências em relação a esses empregadores. Não há, em momento algum, qualquer menção sobre a forma de entrada e saída dos empregadores dessa relação, nem mesmo sobre haver processos administrativos contra esses empregadores.

1.2.2. Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004

Inicialmente, tanto a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004 tinha como objetivo cadastrar empregadores, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), após decisão administrativa final em virtude de uma ação fiscal que

²⁹ Instituto Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo. **Entenda a “Lista Suja”**. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/en/trabalho-escravo/lista-suja/>>. Data de acesso: 26/07/2017.

³⁰ BRASIL. **Portaria n.º 1.234, de 11 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm>. Data de acesso: 03/09/2017

identificasse que esses empregadores houvessem submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, sendo, o cadastro, atualizado semestralmente.³¹

Esta Portaria trouxe em seu art. 3º uma lista dos órgãos que deveriam tomar conhecimento dos empregadores cadastrados, os quais poderiam solicitar informações complementares ou cópias de documentos relativos à ação fiscal. Esses órgãos são os que seguem abaixo:

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:
 I - Ministério do Meio Ambiente;
 II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
 III - Ministério da Integração Nacional;
 IV - Ministério da Fazenda;
 V - Ministério Público do Trabalho;
 VI - Ministério Público Federal;
 VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e
 VIII - Banco Central do Brasil.³²

A partir disso, permite-se negar a avaliação e concessão de crédito por empresas e bancos públicos a esses empresários e fazendeiros, bloqueando investimentos e financiamentos públicos.³³

Haveriam fiscalizações pelo período de 2 anos para a apuração da regularidade da condução dos trabalhos e, após isso, não havendo reincidência, o nome seria retirado do cadastro, não obstante, apenas teria seu nome retirado da lista, o empregador que tivesse pagado as multas resultantes da ação fiscal, além de comprovar a extinção dos eventuais défices trabalhistas e previdenciários. Essa exclusão deverá ser comunicada aos órgãos supracitados no art. 3º.³⁴

³¹ BRASIL. **Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Data de acesso: 03/09/2017

³² BRASIL. **Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Data de acesso: 03/09/2017

³³ MASCARENHAS, André. DIAS, Sylmara. BAPTISTA, Rodrigo. Elementos para Discussão da Escravidão Contemporânea como Prática de Gestão. **Revista de Administração de Empresas**, vol.55 no.2 São Paulo Mar./Apr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902015000200175>. Data de acesso: 05/08/2017

³⁴ BRASIL. **Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Data de acesso: 03/09/2017

1.2.3. Portaria Interministerial MTE/SDH nº2, de 12 de maio de 2011

Poucas foram as diferenças da MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004 para a Portaria Interministerial MTE/SDH nº2, de 12 de maio de 2011, o que se teve como inovação agora foram os órgão que deveriam ter conhecimento da lista, pois houve o acréscimo da Caixa Econômica, Banco da Amazônia S/A e do Bando do Nordeste do Brasil S/A.³⁵

Além disso, por intermediação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República poderia, agora, acompanhar o processo de exclusão e inclusão dos nomes da lista. Haveriam fiscalizações pelo período de 2 anos para a apuração da regularidade da condução dos trabalhos e, após isso, não havendo reincidência, o nome seria retirado do cadastro, não obstante, apenas teria seu nome retirado da lista, o empregador que tivesse pago as multas resultantes da ação fiscal, além de comprovar a extinção dos eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.³⁶

No entanto, por motivos constitucionais que serão apreciados mais adiante, esta Portaria nº 02/2011 foi revogada pela Portaria Interministerial nº 02/2015, na qual, há algumas significativas mudanças.

1.2.4. Portaria Interministerial nº 02, de 31 de março de 2015

De acordo com a Portaria Interministerial 02/2015, a lista dos empregadores cadastrados deve ser divulgada no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego.

³⁵ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011**, Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html>. Data de acesso: 02/09/2017

³⁶ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011**, Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html>. Data de acesso: 02/09/2017

A Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) seria o agente indicado para se encarregar de organizar e divulgar a lista.³⁷

A grande inovação desta portaria com relação a anterior está no art. 2º que tem por finalidade definir a forma pela qual o nome dos empregadores será cadastrado. Agora, além da necessidade de terem, os empregadores, sido flagrados e condenados na esfera administrativa por submeter trabalhadores em condições análoga à de escravo, existe outro requisito de extrema importância, como dita o artigo 2º da Portaria 02/2015:

Art. 2º O nome do empregador será divulgado após decisão final relativa ao auto de infração, ou ao conjunto de autos de infração, lavrados em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo, nos termos dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho³⁸.

Percebe-se que, agora, a portaria frisa que os nomes dos infratores são incluídos somente após a decisão administrativa com trânsito em julgado, com decisão final irrecurável, tendo os acusados, não obstante, garantidos os seus direitos ao contraditório e a ampla defesa durante todas as fases do processo.³⁹

Visto isso, o art. 3º desta Portaria regulamenta que os primeiros empregadores que deveriam ser publicados, seriam os que foram condenados no período entre dezembro de 2012 e dezembro de 2014, podendo ser atualizado

³⁷ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2015**, Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>.

³⁸ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>.

³⁹ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>.

constantemente, não devendo, entretanto, alcançar os que tiveram decisão administrativa precedente a dezembro de 2012.⁴⁰

Da mesma forma que nas portarias anteriores, o nome do empregador deve permanecer pelo período de 2 anos e, após este prazo, o nome é retirado. Nesta portaria, porém, não se olvidaram de citar que o empregador pode ter seu nome cadastrado na lista mais de uma vez, pelo período de mais 2 anos, caso fique comprovada a submissão de trabalhadores em condições análoga à de escravo em mais de uma ação fiscal.⁴¹

No entanto, a Portaria Interministerial 02/2015 foi revogada pela Portaria Interministerial 04/2016, sendo esta última a que é utilizada até hoje para estabelecer as regras do cadastro de empregadores.

1.2.5. Portaria Interministerial nº 04, de 11 de maio de 2016

O cadastro deve ser divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), após decisão administrativa irrecurável por meio do auto de infração lavrado na ação fiscal após a identificação de trabalho em condições na lagoa a de escravo, sendo assegurado aos empregadores o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.⁴²

O empregador só pode ter seu nome colocado na lista se tiver sido constatado o trabalho análogo ao de escravo e tenha sido lavrado o auto de infração

⁴⁰ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>.

⁴¹ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 31 de março de 2015**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>.

⁴² BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>.

na ação fiscal e, só então o empregador fica sujeito a uma ação civil pública do Ministério Público do Trabalho que tem o direito de pedir uma reparação de ordem moral pela infração. Fica sujeito também a um processo penal com base no artigo 149 do Código Penal, podendo o empregador ter pena de 2 a 8 anos de prisão, além de um processo administrativo, como já foi dito.⁴³

Este processo se dá, primeiramente, através da denúncia que, pode ser feita a uma Delegacia do Trabalho ou à delegacia de Polícia (Civil, Militar ou Federal), Ministério Público, Promotoria de Justiça e Defensoria Pública. A partir de então, tem-se a fiscalização do local para verificar as condições denunciadas.⁴⁴

A organização e divulgação da lista, assim como na última portaria que foi revogada, fica sob a responsabilidade da DETRAE, inserto no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.⁴⁵

De acordo com o art. 2º, §4º, da Portaria 04/2016, “a relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado”.⁴⁶

⁴³ Instituto Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo. **Entenda a “Lista Suja”**. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/en/trabalho-escravo/lista-suja/>>. Data de acesso: 26/07/2017.

⁴⁴ Instituto Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo. **Entenda a “Lista Suja”**. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/en/trabalho-escravo/lista-suja/>>. Data de acesso: 26/07/2017.

⁴⁵ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 26/07/2017.

⁴⁶ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 26/07/2017.

Ainda, como já era definido na portaria anterior, a atualização do cadastro não pode demorar mais do que 6 meses, e o nome do empregador permanecerá na lista pelo período de 2 anos.⁴⁷

Se houver constatação de que o empregador reincidiu em submeter seus trabalhadores em condições análogas à de escravo, após decisão administrativa irreversível de procedência de um novo auto de infração lavrado, o empregador deverá permanecer por mais 2 anos no cadastro a partir da sua reinclusão.⁴⁸

O processo de cadastramento desses empregadores e a exclusão de seus nomes da lista é todo acompanhado pela Secretaria de Direitos Humanos através da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).⁴⁹

Antes, para que a empresa tivesse seu nome retirado desta lista, era necessário serem feitos vários monitoramentos durante dois anos e, neste período, não poderia haver reincidência do crime, além disso, todas as multas advindas da ação de fiscalização deveriam ser pagas e os débitos trabalhistas e previdenciários quitados.⁵⁰ Agora, com a publicação da Portaria MTb/SDH-MJC n. 04/2016, a empresa pode assinar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com a União que deverá ter a participação e a anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e a autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União que

⁴⁷ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 26/07/2017.

⁴⁸ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 26/07/2017.

⁴⁹ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 26/07/2017.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Data de acesso: 02/08/2017.

possibilitará à empresa que, mesmo sendo divulgada, fique indicado ao público que ela está em observação, isto é, que está providenciando as reparo dos danos causados, corrigir as irregularidades, adotando medidas preventivas e promocionais, evitando, assim, esse tipo de problema futuramente.⁵¹

Para tanto, o administrado deve apresentar um pedido escrito que deve ser apresentado ao Ministério Público do Trabalho, mediante comunicação à Procuradoria-Geral do Trabalho e, assim, seu nome não constará na mesma lista geral, entretanto, entregará o mesmo documento e a mesma forma de publicação. Além disso, esse acordo penas pode ser celebrado entre a data da constatação da prática da conduta criminosa e a prolação de decisão administrativa.⁵²

Essa lista, assim como a principal, também conterà o nome, o CPF ou CNPJ, o ano em que houve a fiscalização de autuação, a quantidade de trabalhadores que estavam na condição de trabalho escravo e a dia em que foi celebrado o termo.⁵³

O art. 6º da Portaria impõe medidas que devem ser satisfeitas para alcançar os objetivos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, como o que se segue:

Art. 6º Para alcançar os objetivos e gerar os efeitos expressos no artigo 5º, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições e compromissos por parte do administrado:
I - renúncia a qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise a impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao de escravo;

⁵¹ Instituto Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo. **Entenda a “Lista Suja”**. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/en/trabalho-escravo/lista-suja/>>. Data de acesso: 26/07/2017.

⁵² BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>

⁵³ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 26/07/2017.

II - como medida de saneamento, o pagamento de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários apurados durante o processo de auditoria e ainda não quitados;

III - como medida de reparação aos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à de escravo, o pagamento de indenização por dano moral individual, em valor não inferior a 2 (duas) vezes o seu salário contratual;

IV - como medida de reparação material, o ressarcimento ao Estado de todos os custos envolvidos na execução da ação fiscal e no resgate dos trabalhadores, inclusive o seguro-desemprego devido a cada um deles, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela situação em condições análogas às de escravo;

V - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa multidisciplinar que seja destinado a assistência e acompanhamento psicossocial, progresso educacional e qualificação profissional de trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas às de escravo, ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito;

VI - como medida preventiva e promocional, a contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação nos moldes previstos no inciso V, em quantidade equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes o número de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho, dando a eles necessária preferência no preenchimento de vagas abertas compatíveis com sua qualificação profissional.

VII - como medida preventiva e promocional, o custeio de programa cujo objetivo seja o diagnóstico de vulnerabilidades em comunidades identificadas como fornecedoras de mão de obra explorada em condições análogas às de escravo, seguido da adoção de medidas para a superação de tais vulnerabilidades, como progresso educacional e implementação de ações favorecendo o acesso a programas públicos e o desenvolvimento de alternativas de geração de renda de acordo com as vocações econômicas locais, incluindo a estruturação de economia familiar sustentável;

VIII - como medida preventiva e promocional, a elaboração e implementação de sistema de auditoria para monitoramento continuado do respeito aos direitos trabalhistas e humanos de todos os trabalhadores que prestem serviço ao administrado, sejam eles contratados diretamente ou terceirizados, e que tenha por objetivo não somente eliminar as piores formas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo, mas estimular e promover o trabalho decente;

IX - criação de mecanismos de avaliação e controle sobre o sistema de auditoria, para aferição de sua efetiva implementação e de seus resultados, bem como para promoção de seu aperfeiçoamento contínuo, com a elaboração de relatórios periódicos;

X - pactuação de que, em nenhuma hipótese, a execução ou os resultados do sistema de auditoria descrito na alínea VIII poderão estabelecer, nem induzir, a que o administrado ou eventuais prestadores de serviço adotem posturas discriminatórias em relação a trabalhadores que sejam identificados como vítimas efetivas ou potenciais de trabalho em condições análogas às de escravo.

XI - assunção pelo empregador de responsabilidade e dever de imediato saneamento e reparação de quaisquer violações a direitos dos trabalhadores que lhe prestem serviço, sejam eles seus empregados ou obreiros terceirizados, constatadas em sua auditoria própria ou por meio das atividades de fiscalização da Inspeção do Trabalho ou por quaisquer outros órgãos estatais competentes, a exemplo do Ministério Público do Trabalho(...);

O legislador tomou um cuidado especial com o inciso V supracitado, este, refere-se ao programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial dos trabalhadores que foram submetidos ao trabalho em condições análoga à de escravo. Primeiramente, a readaptação dos trabalhadores é de extrema importância para a sua inclusão laboral, devendo ser levado em consideração o nível educacional e a experiência anterior de cada um no programa. Esse acompanhamento deve ser de no mínimo 1 ano, sendo que deve ser oferecido ciclos de progresso educacional e qualificação profissional de pelo menos 3 meses, para que as pretensões profissionais dos trabalhadores sejam desenvolvidas de forma que possam voltar a trabalhar. Ademais, deve-se tentar executá-lo em locais próximos de onde os trabalhadores são originalmente.⁵⁴

Ainda sobre o programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial, é assegurado, aos trabalhadores, o financiamento de todos os gastos, abrangendo despesas como alimentos, transporte, materiais didáticos, além de garantir o direito de renda mensal não inferior a um salário mínimo, devendo ser apresentados todas as informações sobre os gastos tanto ao administrado, quanto à Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Secretaria de Direitos Humanos, a partir da CONATRAE.⁵⁵

O empregador deve enviar relatórios semestrais comprovando que está a par com as suas obrigações. Além disso, tem 30 dias para para comprovar que está adotando todas as medidas e reparando qualquer violação trabalhista, tendo também o prazo de 30 dias para apresentar informações por escrito e todos os documentos comprobatórios que, porventura, a União ou alguma entidade integrante da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)

⁵⁴ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 28 de out. 2017.

⁵⁵ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 18 de out. de 2017

solicitar, cabendo multa no caso de o empregador desrespeitar qualquer cláusula contratual do TAC ou acordo judicial. Não obstante, o administrado tem até 30 dias para impugnar ou comprovar que a irregularidade foi sanada.⁵⁶

Algumas das cláusulas do TAC ou acordo judicial poderão ser limitadas ou dispensadas aos empregadores, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em relação à microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais ou empregador doméstico, mediante a apresentação de declaração de seu patrimônio e renda, que será remetida à Receita Federal para comprovação.⁵⁷

Os empregadores que assinarem o termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, permanecem na lista por no máximo 2 anos, a partir da sua inclusão e têm a possibilidade de pedir sua exclusão após 1 ano. No entanto, se não for cumprido o acordo, a empregador deve ser imediatamente integrado à lista principal por mais 2 anos, a partir de sua reinclusão, depois de ocorrida nova decisão administrativa final irrecorrível. Além disso, o empregador fica impossibilitado de fazer outro Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial.⁵⁸

⁵⁶ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 18 de out. de 2017

⁵⁷ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 18 de out. de 2017

⁵⁸ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 18 de out. de 2017

Fica à cargo da Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho escravo (CONATRAE) acompanhar todos os procedimentos para exclusão e inclusão de nomes na lista.⁵⁹

Assim, fazer esta listagem foi uma tática do Governo que obteve bons resultados. Uma empresa ou produtor rural que tenha seu nome na lista, tem com isso muitos prejuízos ao seu negócio, como por exemplo, ter concessões de financiamento dos fundos constitucionais de desenvolvimento (por parte do Ministério da Integração Nacional) vetados, ter relações negociais recusadas por empresas que não se utilizem deste tipo de trabalho escravo para manter uma imagem socialmente limpa, além de ter o seu próprio consumidor a recusar comprar seus produtos, uma vez que esta lista, por ser pública, cria uma reação social muito forte e negativa para o empregador.⁶⁰

Cada uma dessas Portarias serviu para incrementar novas regras e maneiras de divulgação da Lista Suja. A Portaria MTE n° 1.234 de 2003 foi a primeira e ainda era muito simplória, cuja tarefa era apenas de estabelecer a forma como e a quais órgãos seria encaminhada a relação dos empregadores que submeteram os trabalhadores a condições análogas à de escravo.⁶¹

Um ano depois, revogaram a Portaria 1.234 de 2003, para publicarem a Portaria 540 de 2004. Nesta, informa-se que os empregadores entrariam na lista caso fossem fiscalizados e fosse detectado que houve submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, informou os órgão que deveriam dar

⁵⁹ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 18 de out. de 2017

⁶⁰ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Souza, Maria Claudia S. Antunes de. SANTOS, Nivaldo de. Direito Agrário e Agroambiental. **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/65p3z0rs/i48010CEmU4IC0Xp.pdf>>. Data de acesso: 07/08/2017

⁶¹ BRASIL. **Portaria n.º 1.234, de 17 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm>. Data de acesso: 03/09/2017

conhecimento do cadastro, e que saíam da lista após 2 anos se não houvesse reincidência da prática criminosa.⁶²

Já a portaria interministerial 02/2011 inovou em poucas coisas. Aumentou a lista de órgãos que deveriam dar conhecimento dos empregadores que estariam constatados na lista, e mencionou pela primeira vez que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá deveria acompanhar, por intermédio da CONATRAE, a inclusão e exclusão dos empregadores.⁶³

A grande mudança veio, de fato, com a Portaria Interministerial 02/2015, uma vez que esta retirou uma inconstitucionalidade que havia em todas as outras: a falta do direito ao contraditório e da ampla defesa ao empregador. garantia de uma efetiva presença na formação da decisão judicial, tendo garantido seu direito de defesa.

Finalmente, com a publicação da Portaria Interministerial 04/2016, além de continuarem respeitando os direitos constitucionais dos empregadores, ainda deram a eles a chance de melhorarem com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial, que é uma lista separada onde o empregador pode procurar reparar os danos causados aos seus trabalhadores, corrigir todas as irregularidades e providenciar formas de evitar que o mesmo erro seja cometido futuramente, estabelecendo várias medidas e disposições que devem ser seguidas pelo administrado e que, se forem seguidas perfeitamente, pode haver sua exclusão desta lista após 1 ano.⁶⁴

⁶² BRASIL. **Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Data de acesso: 02/09/2017.

⁶³ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011**, Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html>. Data de acesso: 02/09/2017

⁶⁴ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 03/09/2017.

Além disso, determinou-se o programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial, que é uma maneira de ajudar os trabalhadores que foram submetidos ao trabalho em condições análogas à de escravo, dando suporte, ensino educacional e diversas outras coisas para reinceri-lo no ambiente de trabalho saudável e correto.⁶⁵

O debate público acerca deste assunto, principalmente por meio da mídia, é um dos grandes motivos pelo qual a “Lista Suja” poderia ser considerada um grande passo para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, pois possibilita à sociedade que se manifeste negativamente a esse crime, deixando de consumir produtos que tenham em sua cadeia produtiva a mão de obra escrava, exigindo a responsabilização pela violação das leis trabalhistas e crime de trabalho escravo ao longo da cadeia produtiva.

No entanto, como foi visto anteriormente, foram publicadas e, por conseguinte, revogadas diversas portarias de regulamentação do cadastro de empregadores até que chegassem a Portaria 04/2016, pois houve, durante esse percurso, inúmeros problemas jurídicos, de constitucionalidade ou de publicação, os quais estudaremos no capítulo que segue.

⁶⁵ BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>. Data de acesso: 03/09/2017.

2. DISCUSSÃO JUDICIAL DAS PORTARIAS QUE REGULAMENTARAM A “LISTA SUJA”

A partir de 2003, quando o Ministério do Trabalho passou a divulgar uma lista contendo a relação de empregadores que sujeitaram seus trabalhadores a condições análogas à de escravo, o Brasil foi muito elogiado internacionalmente, pois, além de ter sido um dos primeiros países a reconhecer, perante as Nações Unidas, a existência do trabalho escravo contemporâneo, também implementou a lista suja, que é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das principais formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Nada obstante, algumas controvérsias foram apontadas, primeiramente em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, e depois pelo próprio Governo Federal, por intermédio da União, e Ministério do Trabalho com pedidos liminares ao Tribunal Superior do Trabalho. Essas controvérsias, veremos neste capítulo.

2.2. Embate do Supremo Tribunal Federal

Ao final de 2014, a divulgação da Lista Suja deixou de ser feita, porque foi ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) e protocolada no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.209 contra a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, além da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira, com o argumento de que a Lista Suja ofenderia o artigo 87, inciso II e o artigo 186, incisos II e IV, da Constituição Federal, além de ofender os princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência. Assim, defendem que seriam “punições e restrições inconstitucionais”, impropriamente legisladas, uma vez que o cadastro era feito sem que houvesse um devido processo legal e que isso ofenderia o princípio da presunção de inocência.⁶⁶

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

De tal forma que “assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública”.⁶⁷

E portanto, pedem, assim, a concessão de medida cautelar para que as Portaria 2/2011 e 540/2004 fossem suspensas até que esta ADI fosse julgada e que se declarasse a inconstitucionalidade dos atos impugnados acima descritos.⁶⁸

Em decisão liminar, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu a suspensão da divulgação do Cadastro Negativo dos Empregadores pelo Ministério do Trabalho e Emprego,⁶⁹ decisão esta que será explicitada adiante.

2.2.1. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do STF, à época do pedido de ação direta de inconstitucionalidade, reconheceu a legitimidade para a propositura da ação pela Requerente, reconhecendo também a existência de nexos entre os objetivos institucionais e o objeto da ação.⁷⁰

Explicou o Ministro que a Portaria 2/2011 tinha sido editada no exercício da competência do artigo 87, inciso II da CF que dispõe que:

(ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

No entanto, para que isso ocorra, uma lei formal que possa determinar os limites de exercício do poder regulamentar já deve existir, uma vez que, sem isso, o Poder Executivo não tem legitimidade para editar atos primários, de acordo com a jurisprudência do próprio STF, não podendo o Poder Executivo usurpar a competência do Poder Legislativo, pois não havia nenhuma lei formal que pudesse respaldar a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, o que fere o Princípio da Reserva Legal.⁷¹

Por melhor que tenha sido a intenção do Poder Executivo, ao editar estes atos normativos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, a soberania da Constituição Federal deve ficar em primeiro lugar, não podendo se sobrepor às exigências da Carta Magna quanto à atribuição de competência para disciplinar determinadas matérias.⁷²

Ademais, o infrator tinha seu nome incluso no Cadastro de Empregadores após fiscalização que tenha identificado trabalhadores em condições análogas à de escravo e, então, submetido à decisão administrativa. Ocorre que, esses empregadores eram identificados unilateralmente sem que houvesse seu direito ao contraditório e a ampla defesa em seu processo administrativo e, por isso, sem que houvesse a merecida observância ao princípio do devido processo legal.⁷³

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

Defere-se, então, o pedido de medida liminar para que houvesse a suspensão da eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação.⁷⁴

A Procuradoria-Geral da República (PGR) interpôs agravo regimental no qual pediu que se considerasse a decisão que suspendeu a eficácia das Portarias Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo da ADI 5.209. A Vice Procuradora-Geral da República, exercendo as funções de Procurador-Geral da República alegou preliminarmente que teria havido vício de representação por procuração nos autos não ter entidade proponente e afirmou também que a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias não teria legitimidade para ingressar com a referida ADI, por não ter comprovado abrangência nacional. No entanto, o então presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski indeferiu o pedido pois para ele era evidente que os atos normativos em favor da Lista Suja do trabalho escravo estavam ferindo importantes princípios da Constituição Federal e não se convenceu com os argumentos da PGR.⁷⁵

2.2.2. Voto da Ministra Carmen Lúcia

Após a suspensão da divulgação da lista, em 2015, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e a Advocacia-Geral da União anunciaram a revogação da Portaria Interministerial n. 2/2011 e publicaram a Portaria Interministerial n.2/2015 e, isto feito, pugnaram pela extinção da ação referida, por

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209 - Distrito Federal**. Agente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de janeiro de 2015.

perda incidente de seu objeto e que, se continuasse sendo reconhecida, então que julgasse improcedente o pedido.⁷⁶

No julgamento da então Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 2016, a hoje presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que a nova Portaria n.2/2015 que revogou a anterior e que, ainda, foi novamente revogada pela Portaria n.4 de 11/05/2016, modificando o conteúdo das normas que aprimoraram os critérios de entrada e saída da lista e sanando os erros da antiga Portaria.⁷⁷

A Ministra ainda explicitou que, conforme a jurisprudência que o STF tem adotado “ações de controle abstrato nas quais as normas impugnadas deixaram de subsistir no ordenamento jurídico” e, por isso, deu-se a perda do objeto da referida ADI, de acordo com o artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e então, cassou a medida cautelar que havia sido deferida pelo Ministro Lewandowski 5 dias após a publicação da então nova Portaria, em maio de 2016.⁷⁸

2.3. Embate entre Ministério Público do Trabalho e União

Desde que a Ministra Carmen Lúcia indeferiu a ADI 5.209, o Ministério do Trabalho ficou livre para divulgar a lista atualizada, mas não o fez. Diante desta omissão, a Justiça do Trabalho determinou, em dezembro do mesmo ano, em

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Portaria interministerial n 2/2011. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Ato normativo revogado. Perda superveniente do objeto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 16 de maio de 2016.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Portaria interministerial n 2/2011. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Ato normativo revogado. Perda superveniente do objeto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 16 de maio de 2016.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Portaria interministerial n 2/2011. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Ato normativo revogado. Perda superveniente do objeto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 16 de maio de 2016.

decisão liminar da ação civil pública - ACP 0001704-55.2016.5.10.0011, movida pelo Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal, que o ministro Ronaldo Nogueira e a União publicassem a lista, dando um prazo de até 30 dias para que o fizessem.⁷⁹

Na mesma época, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou sentença de condenação ao Estado brasileiro a indenizar cerca de US\$ 5 milhões aos 128 trabalhadores rurais que se encontravam em condições análogas à de escravo na Fazenda Brasil Verde, no Pará.⁸⁰

No entanto, o governo federal recorreu da decisão liminar. Pouco tempo depois, já em 2017, o Ministério do Trabalho publicou uma nota oficial na qual expôs os seus motivos para não postar a lista.

Na nota, o MTb deixou claro que considerava a Portaria que regulamenta o cadastro de empregadores ainda um meio que não assegura efetivamente os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, isto é, que os motivos pelos quais a lista deixou de ser divulgada por tantos anos, desde a decisão liminar do Ministro Lewandowski, continuam e quem por isso, temporariamente, não divulgariam a lista.⁸¹

Afirmaram também que editaram a portaria 1.429 de 2016 para criar um Grupo de Trabalho com o intuito de aperfeiçoar o regulamento do cadastro de empregadores, de forma que prime pela segurança jurídica, tendo sido chamados para participar do grupo o Ministério Público do Trabalho, a OAB e representantes do governo, trabalhadores e empregadores.⁸²

⁷⁹ SAKAMOTO, Leonardo. **Governo ignora STF e não divulga “lista suja” do trabalho escravo.** Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/01/28/governo-ignora-stf-e-nao-divulga-lista-suja-do-trabalho-escravo-2/>>. Data de acesso: 03/08/2017

⁸⁰ COSTA, Camila. Por que Brasil parou de divulgar 'lista suja' de trabalho escravo tida como modelo no mundo?. **BBC Brasil.** Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38386804>>. Data de acesso: 05/08/2017.

⁸¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Nota oficial:** Ministério do Trabalho se posiciona sobre empresas atuadas em trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4209-ministerio-do-trabalho-se-posiciona-sobre-empresas-atuadas-em-trabalho-analogo-a-escravidao>>. Data de acesso: 07/08/2017.

⁸² MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Nota oficial:** Ministério do Trabalho se posiciona sobre empresas atuadas em trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4209->

De acordo com esta nota oficial, por mais que a lista suja seja uma importante forma de combate ao trabalho escravo, não se pode agir indevidamente e de forma a contrariar a Constituição Federal pois, mesmo com boas intenções, as inclusões na lista, se feitas de forma indevidas podem, conseqüentemente, causar grandes problemas não apenas para as empresas que em alguns casos se vêm obrigadas a fecharem as portas após terem seus nomes incluídos na lista, mas para os cidadãos que perdem seus empregos. Isto comprometeria a credibilidade e afastaria a real intenção do cadastro.⁸³

Ao final, ainda em nota oficial, o Ministério do Trabalho quis deixar em evidência a sua intenção em obedecer e respeitar a Constituição, afirmou que “Nenhum direito é absoluto, e os direitos de cada cidadão são limitados pelos direitos dos outros. Dessa harmonia, dessa convivência pacífica e plural, nasce a democracia em que vivemos”.⁸⁴

No entanto, o pedido foi negado em primeira instância pelo que o juiz esclareceu que as regras do cadastro de empregadores pode, sim, ser aperfeiçoadas, não obstante, isso não deve inibir “o dever de publicação imediata do Cadastro, fundado nas normas atuais que, repita-se, aprimoraram as regras anteriores e foram referendadas pelo STF”. Ainda, considerou que a omissão da publicação esvaziaria a Política de Estado do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo que, inclusive, é reconhecida por órgãos internacionais como uma medida importantíssima e eficaz este combate.⁸⁵

ministerio-do-trabalho-se-posiciona-sobre-empresas-autuadas-em-trabalho-analogo-a-escravidao>. Data de acesso: 07/08/2017.

⁸³ MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Nota oficial:** Ministério do Trabalho se posiciona sobre empresas autuadas em trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4209-ministerio-do-trabalho-se-posiciona-sobre-empresas-autuadas-em-trabalho-analogo-a-escravidao>>. Data de acesso: 07/08/2017.

⁸⁴ MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Nota oficial:** Ministério do Trabalho se posiciona sobre empresas autuadas em trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4209-ministerio-do-trabalho-se-posiciona-sobre-empresas-autuadas-em-trabalho-analogo-a-escravidao>>.

⁸⁵ Procuradoria-Geral do Trabalho. **Justiça mantém obrigação da União divulgar Lista Suja do trabalho escravo.** Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/549b1180-e8e8-416b-a3a0-e49f9f8a9fe4!/ut/p/z1/rVHBboJAFPwVPXDcvF1dYDmiaQgSUGNaYS_NgotuKwvKpq1_37XpVbRJ3-29zEzezACHHLgWH2ovjGq1ONq94N4riTCNZ0ucRMnKx-GapE9xRCZz7MP2B5CtaRzNNjhh3sICPBbGSbDC8ZIAH-

Em segunda instância, o juiz aceitou que a União excepcionalmente pudesse fazer acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com empresas e empregadores rurais que tivessem tido decisão administrativa final contra eles proferida antes da Portaria interministerial de 2016. Declarou, ainda que, se a decisão fosse descumprida, haveria multa diária de R\$ 10 mil.⁸⁶

Este embate tem sido travado entre o governo e o MPT, onde o governo afirma que o amplo direito de defesa não está sendo garantido e que é preciso uma nova portaria e os procuradores do Ministério Público do Trabalho que querem garantir que a lista seja divulgada para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

2.3.1 Tribunal Superior do Trabalho suspende divulgação da "lista suja"

Após ter seu pedido negado em primeira e segunda instâncias, o governo, por meio da AGU, recorreu novamente, agora ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) e finalmente conseguiu o efeito suspensivo da divulgação da lista pelo presidente Ives Gandra Filho no dia 7 de março de 2017.

Neste novo pedido, a AGU quis deixar claro que a divulgação da lista suja do trabalho escravo deve ocorrer, no entanto, deve-se garantir primeiro a eficácia do cadastro, pelo aprimoramento dos critérios de publicação, para que não haja mais questionamentos judiciais sobre a questão.⁸⁷

Na fundamentação, o ministro afirma que, por mais que o cadastro tenha como objetivo o combate ao trabalho escravo, isso não poderia "atropelar o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a presunção de inocência e o

a_AAdeadOZAxRNZxzc6MY7eRINd1Z6I442J5HujWqUqJ3sEuDkhCGkWSSIUq8EompsCsN6qBmlq
glvYp2ldpB8RB6e8_I1QS-MSG2fD7kM6HuL2BAo7A_-LeCpL4Lmz-
aWtyL3nY7OafzdG9lhTkgpesW8oe0LVW9nU48tN212sgvA_n_idc1zw2bXtB7nWWII5fPcDz-
BifBCrs!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Data de acesso: 10/08/2017.

⁸⁶ Idem

⁸⁷ BRUNO, Raphael. **Liminar que gerava insegurança jurídica para a lista do trabalho escravo é derrubada**. Advocacia Geral da União. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/521994>. Data de acesso: 11/08/2017.

direito à ampla defesa”, pela divulgação da lista sem que os empregadores pudessem se defender apropriadamente.⁸⁸

Ainda, explica o ministro, há violação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”, pois a liminar obtida pelo MPT obriga a União a publicar a lista antes mesmo da decisão exauriente do mérito e, desta forma, denegririam a imagem deste empregadores, expondo-os publicamente e causando prejuízos até irreparáveis.⁸⁹ A AGU considera o termo “condições análogas à de escravo” muito amplo e a portaria que a define é tecnicamente controversa.⁹⁰

O Ministério Público do Trabalho, no entanto, não ficou satisfeito com a decisão do TST e garantiu que iria recorrer pois o argumento utilizado para barrar a publicação do cadastro de empregadores não era válido, uma vez que o acusado após ser flagrado e condenado, tem o direito de recorrer administrativamente em primeira e segunda instância, ou seja, só tem seu nome publicado depois que já não cabe mais recurso, conforme o art. 2º, § 1º, do normativo da Portaria .⁹¹

Uma semana depois, o MPT impetrou um mandado de segurança, no qual o ministro do TST, Alberto Bresciani, derrubou a decisão de Ives Gandra,

⁸⁸ BRASIL. **Processo nº TST - SLAT - 3051 - 0.2017.5.00.0000**. Requerente: União. Requerido: Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília. Brasília, 07 de março de 2017.

⁸⁹ BRASIL. **Processo nº TST - SLAT - 3051 - 0.2017.5.00.0000**. Requerente: União. Requerido: Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília. Brasília, 07 de março de 2017.

⁹⁰ **Revista Consultor Jurídico**, 7 de março de 2017. Presidente do TST suspende divulgação de "lista do trabalho escravo". Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-07/presidente-tst-suspende-divulgacao-lista-trabalho-escravo>>. Data de acesso: 09/08/2017.

⁹¹ Procuradoria Geral do Trabalho. **MPT vai recorrer para garantir divulgação da lista suja do trabalho escravo**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/4b6449da-3ee1-4e70-bbf2-75b3ef6ee922!/ut/p/z1/rVFNB4JAFPwreOC4eQssX0c0DUECakwr7KVZYNftZUHZtPXfd216FW3Sd3s vM5M3M0ChACrZh9gzJXrJjnovqfdqxZgk8xVO43Tt42hjZU9JbNkL7MPuB5BvSBLPtzgNvKUGeEGUp OEaJysL6DT_BSjQWqpBHaDsBmXikR2Z0XBDdMOZy5GZWJ8N2StRCzaamFQeIWHdKMO5hQj3Maqq1ka-Wzm89TgPbfsqOtSigflh9O6ey6sJfGMirPI0ymdK3F_AhEapf_BvBUI8F7Z_NLW8F73u1j5ni2yvZZk6IC HbHoqHtDVVvJ1ONNLd9VLxLwXF_5U3dM9d4FzQe5vniFaXz2g2-wYh0eLK/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Data de acesso: 10/08/2017

restabelecendo a decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) determinando a publicação do cadastro.⁹²

O ministro então explica que a decisão do Ministro Ives Gandra vai contra o princípio do devido processo legal e do juiz natural, uma vez que a União entrou com pedido para a suspensão da liminar no TST no mesmo dia que o presidente do TRT da 10ª Região indeferiu um pedido exatamente igual, o invalidaria a instância recursal do TRT, pois não se esgotaram as vias recursais dispostas do art. 4º da Lei 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.⁹³

Além disso, o art. 251 do Regimento interno do TST, o qual diz que o presidente poderia suspender a execução de liminar ou de antecipação de tutela concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, deve ser interpretado em consonância com a lei. O ministro esclareceu que o princípio do devido processo legal “é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei, desde que manejadas dentro de padrão de legalidade”.⁹⁴

Após esta decisão, o governo se viu obrigado a finalmente divulgar a lista, depois de mais de 2 anos sem sua divulgação. A lista foi publicada conforme o artigo

⁹² Tribunal Superior do Trabalho. **Liminar restabelece decisão que determinou divulgação da lista do trabalho escravo**. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/438116140/liminar-restabelece-decisao-que-determinou-divulgacao-da-lista-do-trabalho-escravo?ref=topic_feed>. Data de acesso: 12/082017

⁹³ BRASIL. **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8437.htm>. Data de acesso: 11/08/2017.

⁹⁴ Tribunal Superior do Trabalho. **Liminar restabelece decisão que determinou divulgação da lista do trabalho escravo**. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/438116140/liminar-restabelece-decisao-que-determinou-divulgacao-da-lista-do-trabalho-escravo?ref=topic_feed>. Data de acesso: 12/082017

segundo, parágrafo primeiro da portaria Interministerial MTPS/MMIRDH número 4 de 11/05/2016.⁹⁵

2.4. Análise crítica acerca dos argumentos sobre a divulgação da “lista suja”

Inicialmente, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) ajuizou a Ação direta de inconstitucionalidade 5.209 contra a Portaria 2/2011, argumentando que esta ofenderia o art 87, II e art. 186, II e IV, da CF, violando ainda os princípios da separação de poderes, da reserva legal e da presunção de inocência, e o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu o pedido, suspendendo a divulgação do cadastro de empregadores pelo Ministério do Trabalho, como já foi visto.⁹⁶

Nesta época, encontravam-se na Portaria 2/2011 ainda alguns erros e inconstitucionalidades. Faltava a oportunidade para os administrados de se defenderem, sendo todos aqueles processos feitos de forma unilateral, violando, assim, o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que entende que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;⁹⁷

O princípio do Contraditório e da Ampla defesa, também definido por *audiatur et altera pars*, que quer dizer “ouça-se também a outra parte”, para dar a

⁹⁵ MARIZ, Renata. Governo publica lista suja do trabalho escravo com 68 nomes: Pelo menos dez são do ramo da construção, que questionou a divulgação do cadastro na Justiça. **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/governo-publica-lista-suja-do-trabalho-escravo-com-68-nomes-21106592>>. data de acesso: 13/08/2017

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

⁹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Data de acesso: 04 de set. de 2017.

outra parte a oportunidade de se defender. É um princípio do devido processo legal, sem o qual, nenhum processo pode ser considerado constitucional.⁹⁸

No entanto, à época em que a Ministra Carmen Lúcia fez o julgamento definitivo desta ação, em 2016, já havia sido editada a Portaria Interministerial 4/2016 que, inclusive, revogou a Portaria 2/2015.

Esta Portaria Interministerial 4/2016, como já foi visto, foi completamente reestruturada de forma que não houvesse mais inconstitucionalidades e, além disso, ainda implementou novas formas de dar oportunidade ao administrado de poder reparar os danos causados e não cometer mais esse tipo de prática futuramente.

Exatamente por isso que a Ministra Carmen Lúcia, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, deu a perda superveniente do objeto da ADI 5.209 e, portanto, deixou o Ministério do Trabalho livre para publicar a lista.

No entanto, 7 meses de passaram e o Ministério do Trabalho não divulgou o cadastro, desobedecendo descaradamente à decisão do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o Ministério Público do Trabalho teve que cobrar através de um pedido liminar por uma Ação Civil Pública - ACP 0001704-55.2016.5.10.0011, que se divulgasse a lista.

A Advocacia-Geral da União afirmara que apenas gostaria de garantir que fossem eliminados, primeiramente, antes de divulgar a lista, tudo o que poderia acarretar em insegurança jurídica. Argumentava, a AGU, que a publicação da lista poderia causar prejuízos para os cofres públicos brasileiros, já que os empregadores poderiam ajuizar ação pleiteando reparação por danos à imagem, que punições são rigorosas e causam judicialização reiterada do tema. Além disso, afirmavam, ainda,

⁹⁸ FEITOSA, Isabela Britto. **O princípio do contraditório e ampla defesa nos casos em que não seja considerado de repercussão geral e nos procedimentos administrativos**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5990>. Data de acesso: 05 de set. de 2017.

que a publicação do cadastro afrontam os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.⁹⁹

Porém, nenhum desses argumentos pode ser considerado válido, uma vez que a Portaria que está em vigor eliminou qualquer insegurança jurídica que poderiam ser argumentadas e, inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal analisou a Portaria e decidiu pela publicação do cadastro de empregadores.

O próprio art. 2º da Portaria 4/2016 dita, explicitamente que os empregadores têm o direito do contraditório e da ampla defesa. Também, a nova portaria dá novas oportunidades para o administrado de mostrar sua melhora e entrar para uma lista mais branda para que a sociedade saiba que esse empregador quer se redimir.

O art. 1º, II, III e IV, da Constituição federal expõe um dos valores mais invariavelmente consolidados da República Federativa do Brasil, que são a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e, portanto, procura-se, nesta República, alcançar a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária (...), capaz de erradicar a pobreza e a marginalização”, conforme dita o art. 3º, I e III, da CF.¹⁰⁰

Além disso, de acordo com o professor Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para o afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.¹⁰¹

⁹⁹ BRUNO, Raphael. **Liminar que gerava insegurança jurídica para a lista do trabalho escravo é derrubada**. Advocacia-Geral da União. Disponível em:

<http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/521994>. Data de acesso: 05/09/2017.

¹⁰⁰ CESÁRIO, João Humberto. **Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja)**: Aspectos processuais e materiais. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/34605883/BREVE-ESTUDO-SOBRE-O-CADASTRO-DE-EMPREGADORES-QUE-TENHAM-MANTIDO-TRABALHADORES-EM-CONDICOES-ANALOGAS-A-DE-ESCRAVO>>. Data de acesso: 8 de set. de 2017.

¹⁰¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, pág. 58

Ainda, o Cadastro segue em perfeito acordo com os princípios da publicidade e da transparência, que são princípios basilares da Administração Pública brasileira, pois são capazes de dar controle para a sociedade de fiscalizar a atividade administrativa.¹⁰² Para tanto, o art. 37, §1º da Carta Magna¹⁰³ determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Por isso, a publicação do Cadastro de empregadores que sujeitaram seus trabalhadores ao trabalho em condições análogas à de escravo garante à sociedade que o governo tem fiscalizado as condições de trabalho pelo Brasil e que está protegendo as cadeias produtivas brasileiras para que não haja mais esse tipo de prática criminosa no país.

Ademais, a não publicação da lista acaba por esvaziar a Política de Estado de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. Além de todas as normais internacionais que o Brasil ratificou contra o trabalho escravo contemporâneo e a favor da promoção do trabalho decente.¹⁰⁴

O Lista Suja, como já foi exposto, foi internacionalmente reconhecida como um dos melhores métodos de erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Isso mostra um retrocesso do Brasil na solução de problemas sociais internos.

A diretora-geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Irina Bokova afirma que todos deveriam saber da escala do

¹⁰² ADPM. **Princípio da Publicidade**. Disponível em:

<http://www.adpmnet.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=80:principio-da-publicidade&catid=12&Itemid=329>. Data de acesso: 7 de set. de 2017.

¹⁰³ BRASIL. **Constituição Federal** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Data de acesso: 07 de set. de 2017.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da União e do Ministro de Estado do Trabalho, Sr. Ronaldo Nogueira de Oliveira, na qual denuncia postura omissiva dos réus ao se absterem de divulgar o Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, nos termos previstos na Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4, 13 de maio de 2016. **ACP 0001704-55.2016.5.10.0011**. Juiz: Rubens Curado Silveira. Brasília, 19 de dezembro de 2016.

crime do tráfico de escravos, as milhões de vidas destruídas e o impacto da escravidão sobre o destino dos continentes afetados todos os dias. Todos deveriam estar plenamente informados da luta que levou à sua abolição, de modo que juntos possamos construir sociedades mais justas e, portanto, mais livres.¹⁰⁵ Destaca ainda, a diretora-chefe da UNESCO que a ignorância é o nosso inimigo, sendo usado como um álibi da indiferença da condição do “não há nada que possamos fazer”¹⁰⁶.

De acordo com The Global Slavery Index, que é um índice feito pela Fundação Internacional Walk Free sobre a quantidade de pessoas no mundo e em cada país que é sujeita à escravidão, cerca de 161.100 pessoas no Brasil são submetidas à escravidão moderna¹⁰⁷. Entretanto, em 2014, conforme essa mesma ONG, o número de pessoas nesta situação era de 155.300.¹⁰⁸ Ou seja, houve um aumento significativo e que deve ser combatido pelo Governo Federal.

O trabalho escravo contemporâneo está muito ligado à injustiças sociais de um país. O combate ao trabalho análogo ao de escravo influencia na situação social brasileira, pois dá oportunidade a esses trabalhadores de terem uma real inclusão laboral, principalmente após a criação do programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial dos trabalhadores sujeitados ao trabalho escravo contemporâneo pela Portaria Interministerial 4/1026. Por isso, a omissão por parte do governo em divulgar a “lista suja” pode trazer danos significativos para o Brasil e para sua reputação frente às organizações internacionais e outros países, com os

¹⁰⁵ UN News Centre. **On Day of Remembrance, UN says history of slave trade can help combat social injustice**. Disponível em: <<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=57398>>. Traduzido de: “Everyone must know the scale of the crime of the slave trade, the millions of lives broken and the impact on the fate of continents up to this very day. Everyone must be fully informed of the struggle that led to its abolition, so that together we can build societies that are fairer, and thus freer”.

¹⁰⁶ UN News Centre. **On Day of Remembrance, UN says history of slave trade can help combat social injustice**. Disponível em: <<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=57398>>. Traduzido de: “Ignorance is our enemy: it is used as an alibi by the indifferent who state that ‘we cannot change anything’”

¹⁰⁷ **The Global Slavery Index**. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/country/brazil/>>. Data de acesso: 7 de set. de 2017.

¹⁰⁸ VERDELIO, Andreia. Escravidão moderna atinge 45,8 milhões de pessoas no mundo. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/escravidao-moderna-atinge-458-milhoes-de-pessoas-no-mundo>>. Data de acesso: 7 de set. de 2017.

quais o Brasil ratificou diversas leis internacionais de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por objetivo geral apresentar a discussão judicial acerca das Portarias que regulamentam o Cadastro Nacional de Empregadores. Um tema de muita importância pois envolve a escravização contemporânea que é ainda muito praticada no Brasil, e tenta combatê-la da forma mais eficiente possível, uma vez que se trata de uma prática que viola a dignidade da pessoa humana e todos os direitos fundamentais e trabalhistas.

Para isso, inicialmente, foram apresentadas as legislações de combate à escravidão contemporânea, tanto no âmbito das convenções e tratados internacionais, quanto na legislação brasileira, envolvendo as normas constitucionais e as jurídico-legais.

Então, foram apresentadas todas as portarias, cujo objetivo foi de regulamentar a publicação e o Cadastro de Empregadores, que já vigoraram no ordenamento jurídico brasileiro, para que, assim, fosse possível compreender as decisões judiciais acerca da suposta insegurança jurídica que as portarias poderiam trazer.

Percebeu-se, durante todo o estudo feito para concluir este trabalho acadêmico que, de fato, havia certa insegurança jurídica nas Portarias de 2/2011 e todas as que foram revogadas por esta, como por exemplo, a violação do princípio do devido processo legal, que envolve os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Efetivamente, são princípios de extrema importância que devem ser respeitados e, por isso, fez-se necessária a edição de uma nova Portaria e, por isso, em decisão liminar, o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu pela suspensão da publicação da lista.

Entretanto, após a publicação da Portaria 04/2016, todos os problemas apontados anteriormente foram solucionados e, ainda, foram acrescentadas diversas medidas de ajuda tanto para o trabalhador, quanto ao empregador de reparação do dano causado pela prática do trabalho escravo contemporâneo, além de ter dado aos empregadores os seus devidos direitos ao contraditório e da ampla

defesa. Por isso mesmo que, ao proferir a sua decisão final, a presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia, entendeu pela perda superveniente do objeto da ação, uma vez que todas as irregularidades, antes existentes, não perduram mais.

Por isso, a omissão do Governo Federal e do Ministério do Trabalho em divulgar a lista não teve argumentos válidos e foi de extrema irresponsabilidade, pois a não publicação do cadastro sustenta a impunidade dos empregadores que reduzem seus trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A escravidão contemporânea deve ser debatida e combatida e, para isso, a sociedade e o Governo devem estar cientes da relação de empregadores que praticam este ato criminoso, pois envolve vidas que estão em situações de degradação e precariedade, violando, da forma mais desumana possível, a dignidade do trabalhador. Mais do que isso, a sociedade precisa saber que está, de fato, havendo fiscalizações e que os empregadores não estão impunes.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o trabalho análogo à de escravo é um tema significativo e grave para a sociedade brasileira e que por isso, não pode haver omissão do Estado em relação ao combate desta prática, devendo sempre deixar os cidadãos informados acerca dos instrumentos utilizados neste enfrentamento e informar também sobre as empresas e empregadores que cometem este crime, a fim de que o próprio cidadão possa mostrar o seu descontentamento com a prática para, ao final, buscar-se uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Laura Carvalho Pereira de; MAUAD Larissa Sousa; BERNARDES; Roberta Beatriz; CAMPOS; TOLEDO, Roberta. Os direitos trabalhistas do condenado preso no Estado Democrático de Direito - Labor rights for those condemned and arrested in a Democratic Rule-of-Law State. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 20, v. 98, p. 399-430, set./out. 2012.

ALMEIDA, Henrique Bruno Souza de. As inovações trazidas pela emenda constitucional de nº 81: A desapropriação confiscatória pelo emprego de mão de obra escrava. Disponível em: <<https://henriquebr05.jusbrasil.com.br/artigos/198636181/as-inovacoes-trazidas-pela-emenda-constitucional-de-n-81>>.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Souza, Maria Claudia S. Antunes de. SANTOS, Nivaldo de. Direito Agrário e Agroambiental. **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/65p3z0rs/i48010CEmU4IC0Xp.pdf>>.

BRASIL. Código Penal brasileiro. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Data de acesso: 04 de set. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8437.htm>.

BRASIL. **Portaria n.º 1.234, de 11 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm>. Data de acesso: 03/09/2017

BRASIL. **Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>.

BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011**, Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro

de 2004. Disponível em:
<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P02_11.html>.

BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 2, de 31 de março de 2015**, Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em:
<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>.

BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016**, Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em:
<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTPS/PORT_INTER_04_16.html>.

BRASIL. Processo nº TST - **SLAT - 3051 - 0.2017.5.00.0000**. Requerente: União. Requerido: Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília. Brasília, 07 de março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Portaria interministerial n 2/2011. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Ato normativo revogado. Perda superveniente do objeto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 16 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209 - Distrito Federal**. Agente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de janeiro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.209/DF – Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relator: Ministra Carmen Lúcia. Assinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de dezembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da União e do Ministro de Estado do Trabalho, Sr. Ronaldo Nogueira de Oliveira, na qual denuncia postura omissiva dos réus ao se absterem de divulgar o Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, nos termos previstos na Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4, 13 de maio de 2016. **ACP 0001704-55.2016.5.10.0011**. Juiz: Rubens Curado Silveira. Brasília, 19 de dezembro de 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117.** Página 94. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana.** Belém: 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004. Página 62.

BRUNO, Raphael. **Liminar que gerava insegurança jurídica para a lista do trabalho escravo é derrubada.** Advocacia Geral da União. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/521994>.

CESÁRIO, João Humberto. **Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (lista suja): Aspectos processuais e materiais.** Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/34605883/BREVE-ESTUDO-SOBRE-O-CADASTRO-DE-EMPREGADORES-QUE-TENHAM-MANTIDO-TRABALHADORES-EM-CONDICOES-ANALOGAS-A-DE-ES CRAVO>>.

COSTA, Camila. Por que Brasil parou de divulgar 'lista suja' de trabalho escravo tida como modelo no mundo?. **BBC Brasil.** Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38386804>>. Data de acesso: 05/08/2017.

FEITOSA, Isabela Britto. **O princípio do contraditório e ampla defesa nos casos em que não seja considerado de repercussão geral e nos procedimentos administrativos.** Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5990>. Data de acesso: 05 de set. de 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho Escravo, Forçado e Degradante: Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Expropriação da Propriedade.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_TRABALHO_ES CRAVO_FORCADO_E_DEGRADANTE_TRABALHO_ANALOGO_A_CONDICAO_DE_ES CRAVO_E_EXPR OPRIACAO_DA_PROPRIEDADE.asp>.

Instituto Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo. **Entenda a “Lista Suja”.** Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/en/trabalho-escravo/lista-suja/>>.

MARIZ, Renata. Governo publica lista suja do trabalho escravo com 68 nomes: Pelo menos dez são do ramo da construção, que questionou a divulgação do cadastro na Justiça. **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/governo-publica-lista-suja-do-trabalho-escravo-com-68-nomes-21106592>>.

MASCARENHAS, André. DIAS, Sylmara. BAPTISTA, Rodrigo. Elementos para Discussão da Escravidão Contemporânea como Prática de Gestão. **Revista de Administração de Empresas**, vol.55 no.2 São Paulo Mar./Apr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-7590201500020017>.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Nota oficial**: Ministério do Trabalho se posiciona sobre empresas autuadas em trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/4209-ministerio-do-trabalho-se-posiciona-sobre-empresas-autuadas-em-trabalho-analogo-a-escravidao>>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, pág. 58

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Trabalho forçado ou obrigatório. Convenção 29 OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956.

PEREIRA, Cícero Rufino. O trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana. **Revista LTr-Legislação do Trabalho**, São Paulo, v.73, n.10, ex.1, p.1215-1221, out. 2009. p. 1216.

Procuradoria-Geral do Trabalho. **Justiça mantém obrigação da União divulgar Lista Suja do trabalho escravo**. Disponível em: <

Procuradoria Geral do Trabalho. **MPT vai recorrer para garantir divulgação da lista suja do trabalho escravo.** Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/4b6449da-3ee1-4e70-bbf2-75b3ef6ee922!/ut/p/z1/rVFNB4JAFPwreOC4eQssX0c0DUECakwr7KVZYNFtZUHZtPXfd216FW3Sd3svM5M3M0ChACrZh9gzJXrJjnovqfdqxZgk8xVO43Tt42hjZU9JbNkL7MPuB5BvSBLPtzgNvKUGeEGUpOEaJysL6DT_BSjQWqpBHaDsBmXikR2Z0XBDdMOZy5GZWJ8N2StRCzaamFQeIWHDkMO5hQj3Maqq1ka-Wzm89TgPbfsqOtSigflh9O6ey6sJfGMirPI0ymdK3F_AhEapf_BvBUI8F7Z_NLW8F73u1j5ni2yvZZk6ICHbHoqHtDVVvJ1ONNLd9VLxLwXF_5U3dM9d4FzQe5vniFaXz2g2-wYh0eLK/dz/d5/L2dBISvZ0FBIS9nQSEh/>.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. Revista Trabalhista: direito e processo, São Paulo, v.7, n.28, out./dez. 2008.

Revista Consultor Jurídico, 7 de março de 2017. Presidente do TST suspende divulgação de "lista do trabalho escravo". Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-07/presidente-tst-suspende-divulgacao-lista-trabalho-escravo>>. Data de acesso: 09/08/2017.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL. Campo Grande, MS. n. 8, p. 1-350, 2014.

Tribunal Superior do Trabalho. **Liminar restabelece decisão que determinou divulgação da lista do trabalho escravo.** Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/438116140/liminar-restabelece-decisao-que-determinou-divulgacao-da-lista-do-trabalho-escravo?ref=topic_feed>.

SAKAMOTO, Leonardo. **Governo ignora STF e não divulga "lista suja" do trabalho escravo.** Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/01/28/governo-ignora-stf-e-nao-divulga-lista-suja-do-trabalho-escravo-2/>>.

The Global Slavery Index. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/country/brazil/>>. Data de acesso: 7 de set. de 2017.

UN News Centre. **On Day of Remembrance, UN says history of slave trade can help combat social injustice.** Disponível em: <<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=57398>>.

VERDÉLIO, Andreia. Escravidão moderna atinge 45,8 milhões de pessoas no mundo. **Agência Brasil.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/escravidao-moderna-atinge-458-milhoes-de-pessoas-no-mundo>>.

